



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 36/2021:

Aprova as taxas devidas pela prestação de serviços pelo Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 36/2021

de 28 de Maio

Tomando-se necessário aprovar o valor das taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP (IAM, IP) e definir a percentagem de consignação da respectiva receita, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27 do Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, aprovado pelo Decreto n.º 78/2018, de 6 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 70 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, os Ministros que superintendem as Áreas da Agricultura e das Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovadas as taxas devidas pela prestação de serviços pelo Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP ao abrigo

do Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, aprovado pelo Decreto n.º 78/2018, de 6 de Dezembro, constantes do Anexo ao presente Diploma Ministerial, que dele é parte integrante.

Artigo 2. O pagamento das taxas pela prestação de serviços, ao abrigo do Regulamento Para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, é efectuado sob os seguintes termos:

- a) O pagamento é confirmado através do talão de depósito bancário para a emissão do documento solicitado; e
- b) O registo do Actor para uma determinada actividade é válido apenas para a área territorial do Distrito.

Art. 3. Os processadores da cadeia de valor do caju e o certificador de qualidade da castanha de caju em bruto, pagam a taxa pelos serviços previstos no presente Diploma Ministerial uma única vez.

Art. 4. A canalização das taxas é efectuada sob os seguintes termos:

- a) Ao abrigo do previsto no artigo 30, do Regulamento Para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, o IAM, IP, canaliza para a Conta Única do Tesouro (CUT), a totalidade da receita arrecadada com as taxas e multas, a título de receita própria e consignada após a cobrança; e
- b) A canalização é feita por via de entrega da referida receita na Direcção da Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da Guia de Modelo apropriado.

Art. 5. A receita proveniente das taxas pelo serviço prestado é repartida da seguinte forma:

- a) 40% Para o Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP; e
- b) 60% Para o Orçamento do Estado.

Art. 6. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 27 de Abril de 2021. – O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Celso Ismael Correia*. – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Tabela de Taxas de Prestação de Serviços Pelo IAM, IP, no Domínio do Caju - Anexo

Designação	Valor da Taxa (Salário Mínimo do Sector da Agricultura)	Documento a Expedir
I. Actores e Actividades do Caju Para a Certificação		
1.1. Fomentador do Caju	Isento	Certificado de Registo
1.2. Produtor familiar do Caju	Isento	Certificado de Registo
1.3. Produtor Comercial do Caju	Isento	Certificado de Registo
1.4. Comerciante Inicial	Um Salário Mínimos na Agricultura	Certificado de Registo, Caderneta e Bloco de Guias de Trânsito
1.5. Comerciante Intermédio	Três Salários Mínimos na Agricultura	Certificado de registo, Caderneta e Bloco de Guias de Trânsito
1.6. Industriais de Processamento Primário da Castanha de Caju	Dois Salários Mínimos na Agricultura	Certificado de Registo, Caderneta e Bloco de Guias de Trânsito
1.7. Exportador da Castanha de Caju	Três Salários Mínimos na Agricultura	Certificado de Registo, Caderneta e Bloco de Guias de trânsito
1.8. Exportador do Caju	Um Salários Mínimos na Agricultura	Certificado de Registo
1.9. Processador Artesanal do Caju	Isento	Certificado de Registo
1.10. Processador do Caju	Um Salário Mínimo na Agricultura	Certificado de Registo
1.11. Processador do Falso Fruto do Caju	Um Salário Mínimo na Agricultura	Certificado de Registo
1.12. Processador do Caju	Um Salário Mínimo na Agricultura	Certificado de Registo
1.13. Certificador de Qualidade de Amêndoas	Cinco Salários Mínimos na Agricultura	Certificado de Registo
1.14. Emissão do Certificado de Qualidade da Castanha Brutas	Treze Salários Mínimos na Agricultura	Certificado de Registo
1.15. Acesso Técnico ao Centro de Pesquisa e aos Investigadores do Caju	Dois Salários Mínimos na Agricultura/Pessoa	Certificado de Acesso
1.16. Credencial para a Exportação do Caju	Dois Salários Mínimos na Agricultura	Credencial de Exportação

Glossário

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

1. **Actividade de fomento do caju:** acções do Estado ou de outros actores ou agentes autorizados que visem o desenvolvimento da cadeia de valor do caju numa determinada região.

2. **Actor do caju:** pessoa individual ou colectiva que intervenha em actividade de negócio ou de promoção da cadeia de valor do caju.

3. **Amêndoa da castanha de caju:** embrião da semente do cajueiro, constituído por radícula, caulículo, gémula e por cotilédones em estado de dormência, e que, sob condições adequadas, são responsáveis pela geração de uma nova planta, é a parte comestível que se encontra na parte interna da castanha de caju.

4. **Caju:** formação morfológica de falso fruto ou pêra de caju e castanha, produzida pela árvore de cajueiro.

5. **Castanha de caju:** um aquénio reniforme, botanicamente conhecido como semente do cajueiro (*Anacardium occidentale*).

6. **Comercialização da castanha de caju:** processo de compra e venda da castanha de caju pelos produtores e outros actores na cadeia de valor do caju.

7. **Comerciante final:** processador industrial ou exportador da castanha de caju que adquirem a castanha de caju do comerciante intermediário e/ou comerciante inicial.

8. **Comerciante inicial:** actores autorizados, no âmbito do presente Diploma, para a compra da castanha de caju ao produtor.

9. **Comerciante intermédio:** actores autorizados a fazer transacções entre comerciantes ou entre estes e industriais e/ou entre estes e exportadores.

10. **Comerciantes do caju:** actores do caju que se encontrem registados pelo IAM, IP ou por entidades por este delegados, a fazer transacções da castanha de caju e seus subprodutos com terceiros.

11. **Exportador da Amêndoa do Caju:** actor autorizado a exportar amêndoa da castanha de caju, crua ou processada.

12. **Exportador da castanha do caju:** actor autorizado a exportar a castanha de caju em bruto, ou seja, não processada.

13. **Exportadores:** os que possuem a licença, alvará e registo fiscal como exportadores e se dedicam para efeito deste Diploma à exportação da castanha de caju em bruto, de amêndoa, seus derivados e subprodutos.

14. **Fiscal de mercados:** o funcionário do IAM, IP ou outro agente indicado para fiscalizar continuamente o funcionamento de mercado de comercialização do caju.

15. **Fomentador do Caju:** aquele que tem autorização, para promoção de actores e de processos ao longo da cadeia de valor do caju.

16. **Inspector do caju:** Funcionário do IAM, IP ou outro agente indicado, responsável pela inspecção, por amostragem, do processo de produção, comercialização da castanha, armazenamento da castanha, de insumos para caju, de amêndoa do caju, incluindo armazéns de trânsito e de embarque da castanha ou amêndoa caju.

17. **Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP** organismo público criado pelo Decreto n.º 50/20, de 1 de Julho, que superintende a área de Amêndoas em Moçambique.

18. **Processador artesanal:** todo o actor que, não sendo processador industrial, processa a castanha ou a amêndoa de caju para fins de comerciais.

19. **Processador da amêndoa da castanha de caju:** Actor que, sendo processador da castanha ou não, faz o beneficiamento da amêndoa, agregando valor.

20. **Processador da casca da castanha de caju:** actor que, sendo ou não processador industrial, dedica-se ao processamento da casca da castanha de caju.

21. **Processador do falso fruto:** todo o actor que se dedica ao processamento da pêra do caju.

22. **Processadores industriais:** actores do caju, devidamente licenciados para o exercício da actividade de processamento, que operam uma ou mais fábricas de processamento da castanha e/ou da amêndoa do caju para produção própria ou para prestação de serviços a terceiros.

23. **Produtor do caju:** pessoa singular ou colectiva que pratica o cultivo do caju para fins de subsistência ou comercial.

24. **Produtor Comercial:** actor individual, associação, cooperativa e empresa que cultivam cajueiro e apanham castanha em plantações ordenadas em área superior a 5 hectares.

25. **Produtor Familiar:** produtor que cultiva e explora o cajueiro em áreas inferiores a 5 hectares ou equivalente, usando essencialmente mão-de-obra familiar e ajuda remunerada de membros da comunidade.

26. **Rendimento (*Out-Turn*):** quantidade de amêndoa utilizável, obtida depois de secagem da castanha, expressa em libras peso, de amêndoa útil que se obtém em um saco de 80 kg de castanha em bruto.

27. **Certificador da qualidade da castanha de caju:** entidade pública ou privada responsável pela inspecção, por amostragem, do processo de produção, comercialização da castanha, exportação do caju, armazenamento da castanha, de insumos para caju, de amêndoa do caju, incluindo armazéns de trânsito e de embarque da castanha ou amêndoa caju, para aferição de sua qualidade e emissão do respectivo certificado.

28. **Taxa:** valor a pagar ou a receber como resultado da prestação de um serviço.

26. Rendimento (Gir-Twest): quantidade de amêndoas utilizável, obtida depois de seccionar as castanhas, expressa em litros por hectare de amêndoas ou em toneladas por hectare de castanhas em bruto.

27. Certificado de qualidade de castanha de café: certificado ou privadamente responsável pela inspeção, por amostragem, do processo de produção, comercialização da castanha, exportação do café, armazenamento da castanha, de transição para café, de amêndoas do café, incluindo amostras de sementes e de castanhas de castanha ou amêndoas café, para avaliação de sua qualidade e existência de respectivo certificado.

28. Taxa: valor a pagar, ou a receber como resultado da prestação de um serviço.

29. Processadores industriais: actores do café, devidamente licenciados para o exercício da actividade de processamento, que operam com ou sem fins lucrativos de processamento de castanhas ou de amêndoas do café para produção ou para prestação de serviços a terceiros.

30. Produtor do café: pessoa singular ou colectiva que produz o cultivo do café para fins de subsistência ou comercial.

31. Produtor Comercial: actor individual, associação, cooperativa ou empresa que cultivam café e exportam castanhas em plantações ordenadas em área superior a 5 hectares.

32. Produtor Especialista: produtor que cultiva e exporta o café em áreas inferiores a 5 hectares ou equivalentes, sendo essencialmente mão-de-obra familiar e ainda remunerada de membros da comunidade.